



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006381-41.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado AIRTON MORANGA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48983

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1006381-41.2023.8.26.0506/50000

EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADO: AIRTON MORANGA SOARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. Objetivo de acesso a recursos aos Tribunais Superiores. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Embargos de Declaração opostos por **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** contra o v. acórdão de fls. 742/749, que negou provimento, por votação unânime, ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Aduz que o v. Acórdão foi contraditório ao entendimento consolidado no julgamento do REsp 1821182/RS, acerca

da impossibilidade de “[...] se pautar sempre na 'taxa média de mercado' e na necessidade de análise individual caso a caso.” (fls. 5 dos embargos). Defende a necessidade de realização de perícia contábil para realização de análise das particularidades da contratação. Ainda, alega a configuração dos efeitos infringentes do recurso. Postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado, com efeito modificativo da decisão, bem como o pronunciamento desta C. Câmara para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente no v. acórdão que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, nos termos do RESP nº 1.061.530/RS, julgado

sob o rito dos recursos repetitivos:

“O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento em relação aos juros remuneratórios:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.(RESP nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008) - destaquei.

Do referido acórdão extrai-se que “A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média**”.

No caso, o contrato revisando (contrato de empréstimo pessoal nº 020200077886), celebrado em 08/10/2018, prevê taxa de juros remuneratórios **mensal de 20,5% e anual de 837,23%** (fls. 170/175).

Conforme tabela divulgada pelo Banco Central, a taxa média de mercado no mês da contratação, para a mesma espécie de operação, era de **7,04% a.m.**

Sendo assim, verifica-se que a taxa de juros mensal pactuada é superior a **2,91 vezes** a taxa média de mercado, de forma que mantenho a determinação de readequação da taxa dos juros, com a restituição dos valores pagos a maior, com correção monetária a contar do efetivo desembolso e juros

de mora a partir da citação, como estabelecido na sentença.” (fls. 746/748)

Na hipótese dos autos, em que a taxa de juros mensal pactuada era superior a 2,91 vezes a taxa média de mercado, consideradas as peculiaridades do caso concreto, restou configurada a abusividade, seguindo, inclusive, os critérios referidos no repetitivo colacionado.

Veja-se que o REsp 1.821.182/RS referido pela embargante, ao contrário do que alega, **não é contraditório** ao entendimento exarado no v. Acórdão, mas sim se coaduna com ele. Verificada a abusividade, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios, as quais, por outro lado, não podem ser prefixadas pelo Judiciário.

Ademais, nos termos do julgamento referido pela embargante, a taxa média não foi utilizada como ferramenta exclusiva para se aferir a abusividade do percentual da taxa de juros. Isso porque, competia à ré comprovar que no momento da celebração do negócio a taxa de juros aplicada levou em consideração o “score” do consumidor, a existência de negativas, bem como outros critérios a justificar uma taxa de juros tão superior à média do mercado, o que não ocorreu.

A embargante não apresentou elementos objetivos e claros de que tenha identificado as particularidades alegadas no

momento da contratação, as quais poderiam, inclusive, ter instruído o instrumento contratual, e, então, em sede judicial, busca elementos, de forma extemporânea, para tentar justificar a abusividade das cobranças, sem razão.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que a embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, a questão do prequestionamento da matéria em exame também não merece guarida.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

O C. **STJ** já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação

da Corte. 2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Embargos de Declaração nº 0122543-59.2010.8.26.0000/50000 - São Paulo - Voto nº 11792. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180).

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CF](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ

Relator